



**JULGAMENTO - AUTORIDADE JULGADORA – SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE MEIO AMBIENTE**

PROCESSO	: 004/2022
INTERESSADO	: EDUARDO GUBERT MARIANO SILVA
CPF /CNPJ	: ***.***.302-32
AUTO DE INFRAÇÃO	: AUTO DE FISCALIZAÇÃO:010/2022, Relatório de Fiscalização nº 011/2022;
FUNDAMENTAÇÃO:	: Art. 50-A, da lei 9605/98 c/c Art.51 do decreto 6514/08 e Art. 1º da lei estadual 6895 de 2006.

Trata-se de processo administrativo instaurado, com fundamento nos Art. 50-A, da lei 9605/98 c/c Art.51 do decreto 6514/08 e Art. 1º da lei estadual 6895 de 2006, para apuração de infração administrativa ao meio ambiente, a partir de Auto de Infração nº 010/2022, lavrado em 19.01.2022, imputada ao interessado, com a seguinte descrição:

" Auto de Infração 010/2022:

**“ Desmatamento de floresta em área de Reserva Legal objeto especial preservação, em desacordo com a autorização Ambiental nº 033/2020 emitida por esta secretaria”**

**Aplicação de Multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**

Considerando o regular atendimento dos pressupostos de ordem constitucional aplicáveis a este procedimento, notadamente no que se refere ao exercício do direito do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Relatórios de Fiscalização Ambiental e demais documentos constantes no presente processo administrativo, os quais fundamentam e fazem parte desta Decisão, nos termos do art. 50, §1º da Lei Federal nº 9.784/1999;

Considerando que o Julgamento em Primeira Instância é de competência do Secretário de Meio Ambiente, conforme definido pelo art.225 da lei 253 de 2018, código municipal de meio ambiente, e que no mérito não restou demonstrado nos autos elementos para descaracterizar a infração administrativa, estando plenamente caracterizadas a autoria e a materialidade da infração;

Decido pela **homologação da audiência de conciliação realizada na data de 22 de março de 2023**, confirmando as seguintes penalidades:



- 010/2022 - **Multa simples**: homologo a multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), convertidos em bens que serão utilizados para o auxílio nas fiscalizações ambientais de acordo com art. 11 da lei estadual 9575/2022.
- **Quanto a parte ambiental** : o acordante se compromete a apresenta LAR no prazo de 120 dias, incluindo a recuperação da área degradada e pedido de autorização de limpeza de área passível de limpeza, no prazo de 30 dias.

Notifique-se o interessado sobre o teor da presente decisão, para que conheça as penalidades administrativas que lhe foram impostas.

A interessada abre mão da possibilidade de apresentação de **recurso administrativo**, na forma estabelecida no art. 218 da lei 253 de 2018, código municipal de meio ambiente, **devido ter sido deferido a presente audiência de conciliação**.

A inadimplência no pagamento da multa pecuniária ou seu cumprimento de entrega dos bens acordados, ensejará a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público municipal, após o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da propositura de ação judicial para cobrança.

Belterra, PA – 27 de março de 2023

**Ordeley Moacir Dias**  
**Secretario de Meio Ambiente**  
**Decreto 009/2023**